SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3249560 - PR (2026/0172650-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	DIOGENES ANDRE THASMO SIPRIANO
ADVOGADO	:	JOAO VICTOR ROSINHOLI MATHIAS - PR125889
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAUSA DE SUSPENSÃO OU PRORROGAÇÃO. VÍCIO NÃO SANADO NO PRAZO. PRECLUSÃO TEMPORAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial por intempestividade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível reconhecer a tempestividade do agravo em recurso especial com base em decreto judiciário estadual, cuja comprovação não foi apresentada no ato da interposição nem no prazo assinalado após intimação específica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A tempestividade é pressuposto de admissibilidade aferido no momento da interposição do recurso, e a comprovação de feriado local, suspensão ou alteração do expediente forense deve acompanhá-lo desde logo, nos termos do art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil.

4. A juntada posterior de ato normativo local, realizada apenas no agravo regimental, não afasta a preclusão temporal quando houve intimação específica para regularização e a parte permaneceu inerte.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61126919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:13
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: fbbd238f-7759-431f-b1bf-64867a13d3bb

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61126919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:13
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: fbbd238f-7759-431f-b1bf-64867a13d3bb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3249560 - PR (2026/0172650-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	DIOGENES ANDRE THASMO SIPRIANO
ADVOGADO	:	JOAO VICTOR ROSINHOLI MATHIAS - PR125889
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAUSA DE SUSPENSÃO OU PRORROGAÇÃO. VÍCIO NÃO SANADO NO PRAZO. PRECLUSÃO TEMPORAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial por intempestividade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível reconhecer a tempestividade do agravo em recurso especial com base em decreto judiciário estadual, cuja comprovação não foi apresentada no ato da interposição nem no prazo assinalado após intimação específica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A tempestividade é pressuposto de admissibilidade aferido no momento da interposição do recurso, e a comprovação de feriado local, suspensão ou alteração do expediente forense deve acompanhá-lo desde logo, nos termos do art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil.

4. A juntada posterior de ato normativo local, realizada apenas no agravo regimental, não afasta a preclusão temporal quando houve intimação específica para regularização e a parte permaneceu inerte.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DIÓGENES ANDRE THASMO SIPRIANO contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial (fl. 777).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, mantida em apelação (fls. 403-419 e fls. 553-570).

Documento eletrônico VDA61126920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:18
Código de Controle do Documento: f971c372-fdee-478c-9607-ed4faee16ef4

O recurso especial interposto na origem foi inadmitido pelo Tribunal estadual, por incidência dos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ (fls. 652-658). Sobreveio agravo em recurso especial e, em seguida, a decisão monocrática ora agravada, que reputou intempestivo o agravo, após certificação e intimação para saneamento de óbice de tempestividade (fl. 770).

A decisão agravada consignou que a intimação da decisão que inadmitiu o recurso especial ocorreu em 02/04/2026, e que o agravo em recurso especial foi interposto somente em 22/04/2026, fora do prazo de 15 (quinze) dias corridos, não havendo comprovação, no ato de interposição, de feriado local, suspensão ou prorrogação de prazo, a despeito de intimação específica para apresentação de documento idôneo, diante do que não se afastou a intempestividade e não se conheceu do recurso (fl. 777).

Nas razões do agravo, a defesa sustenta que a insurgência é é tempestiva, pois o Decreto Judiciário TJPR n. 621/2025, de conhecimento oficial, determinou a suspensão do expediente forense e o encerramento antecipado em 02/04/2026, bem como a suspensão em 20/04/2026 e feriado forense em 21/04/2026, o que teria prorrogado tanto o termo inicial quanto o termo final do prazo recursal, nos termos do art. 224, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 798, § 1º, do Código de Processo Penal.

Argumenta que, como a intimação ocorreu em 02/04/2026, dia sem expediente regular, o termo inicial foi protraído para 06/04/2026 e, com a incidência do feriado de 21/04/2026, o prazo final prorrogou-se para 22/04/2026, data do protocolo do agravo em recurso especial (fls. 785-790). Ressalta que tais circunstâncias, reconhecidas em ato normativo do próprio Tribunal de Justiça, impõem o recebimento do apelo por tempestivo e o regular processamento.

Requer o provimento do agravo regimental para o reconhecimento da tempestividade do agravo em recurso especial, com a reconsideração da decisão monocrática ou, alternativamente, a submissão do recurso ao órgão colegiado competente e o regular processamento do recurso especial (fls. 785-790).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 819-821).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No que tange à alegação de tempestividade fundada no decreto judiciário estadual, a insurgência não prospera.

A decisão monocrática consignou que a intimação da decisão que inadmitiu o recurso especial ocorreu em 02/04/2026 e que o agravo em recurso especial foi

Documento eletrônico VDA61126920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:18
Código de Controle do Documento: f971c372-fdee-478c-9607-ed4faee16ef4

protocolado em 22/04/2026, ultrapassando o prazo de 15 dias corridos previsto na legislação processual aplicável.

Verifica-se que, constatadas as irregularidades quanto à tempestividade e à representação processual quando da chegada dos autos a esta Corte Superior, a Secretaria Judiciária certificou, em 21/05/2026 (fl. 770), a necessidade de a parte, no prazo de 5 dias, apresentar documento idôneo que comprovasse eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo recursal, nos termos do art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil.

A publicação de fl. 772 demonstra a intimação da parte, e, conforme certidão de fl. 774, o prazo decorreu *in albis*, sem qualquer manifestação da defesa.

O agravante, nas razões do recurso, sustenta que atos normativos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná suspenderam o expediente em 02/04/2026 e estabeleceram feriados locais em 03/04/2026 e 21/04/2026, o que, a seu ver, prorrogaria o termo inicial e final, tornando tempestiva a interposição em 22/04/2026.

Ocorre que, à luz da disciplina processual, a tempestividade é pressuposto de admissibilidade aferido no momento da interposição, e a comprovação de feriado local, suspensão ou alteração do expediente forense deve acompanhar o recurso desde logo, não se podendo, em sede de agravo regimental, suprir a falta de comprovação inicial para infirmar decisão que se apoiou no decurso do prazo legal.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. COMPROVAÇÃO INTEMPESTIVA DA SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE, APÓS INTIMAÇÃO PARA FAZÊ-LO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do recurso especial, em razão da ausência de comprovação de feriado local.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento do recurso especial, mesmo diante da ausência de comprovação do feriado local, com base nos princípios da eficiência e da plenitude de defesa, e pela ausência de prejuízo à parte recorrida.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. A parte recorrente não comprovou o feriado local tempestivamente, mesmo após intimação para tanto.*
> *4. O descumprimento da regularização do vício processual apontado induz à preclusão para o ato, não sendo possível sua regularização em momento posterior.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*

Documento eletrônico VDA61126920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:18
Código de Controle do Documento: f971c372-fdee-478c-9607-ed4faee16ef4

5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp n. 2.207.176/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE 15 DIAS CORRIDOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, NO PRAZO OPORTUNO, DE SUSPENSÃO PROCESSUAL POR FERIADO LOCAL. AGRAVO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do egrégio Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de recurso especial por intempestividade, ao fundamento de que foi interposto fora do prazo de 15 dias corridos previsto no art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.042, caput, do CPC, e 798 do CPP. Os agravantes alegam que o prazo foi prorrogado em razão da suspensão processual ocorrida em 23/4/2025 (feriado estadual - Dia de São Jorge, Lei estadual n. 5.198/2008), requerendo o reconhecimento da tempestividade e o regular processamento do recurso.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em definir se a ausência de comprovação, no prazo assinalado, da suspensão processual por feriado local impede o reconhecimento da tempestividade do recurso especial interposto após o prazo de 15 dias corridos.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O prazo para interposição de agravo em recurso especial, em matéria penal, é contado em dias corridos, conforme o art. 798 do CPP, não se aplicando a contagem em dias úteis prevista no art. 219 do CPC.
4. A suspensão do prazo processual por feriado local deve ser comprovada documentalmente no ato da interposição do recurso ou no prazo concedido pelo Tribunal, sob pena de preclusão temporal.
5. A parte foi intimada, nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC e da Resolução STJ/GP n. 15/2020, para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo, mas permaneceu inerte, acarretando o reconhecimento da intempestividade.
IV. DISPOSITIVO
6. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 2.960.745/RJ, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. CONTAGEM EM DIAS CORRIDOS. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA ELETRÔNICO. PRECLUSÃO TEMPORAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a inadmissão do recurso especial por intempestividade.

Documento eletrônico VDA61126920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:18
Código de Controle do Documento: f971c372-fdee-478c-9607-ed4faee16ef4

2. A decisão agravada considerou intempestivo o recurso especial ao constatar que, embora a defesa tenha sido intimada em 28/1/2026, a petição recursal foi protocolada somente em 13/2/2026. No agravo, o agravante sustenta: (i) tempestividade do recurso especial por indisponibilidade do sistema eletrônico do Tribunal de origem entre 11 e 13/2/2026, comprovada por pareceres apresentados apenas no agravo; (ii) erro na contagem do prazo, afirmando violação à regra do art. 798, § 1º, do CPP; e (iii) deficiência de fundamentação da decisão agravada.
3. Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo regimental, destacando que a comprovação de indisponibilidade deve ocorrer no ato de interposição do recurso especial.
II. Questão em discussão
4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o prazo para interposição de recurso especial em matéria penal é contado em dias corridos, nos termos do art. 798 do CPP; (ii) saber se a indisponibilidade do sistema eletrônico do Tribunal de origem prorroga o prazo recursal e em que condições; (iii) saber se a comprovação de suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo pode ser apresentada apenas no agravo regimental, após a interposição do recurso especial, sem atendimento à intimação específica para regularização; e (iv) saber se há deficiência de fundamentação na decisão agravada quanto à contagem do prazo.
III. Razões de decidir
5. O prazo recursal em matéria penal é contado em dias corridos, nos termos do art. 798 do Código de Processo Penal, sendo inaplicável a sistemática de dias úteis.
6. O recurso especial foi interposto fora do prazo legal, conforme datas certificadas, caracterizando intempestividade.
7. A prorrogação por indisponibilidade do sistema eletrônico demanda comprovação idônea no ato da interposição do recurso cuja tempestividade se pretende demonstrar, não bastando apresentação posterior nos autos do agravo.
8. A prova de suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo deve ser apresentada no ato de interposição ou no prazo fixado pelo Tribunal; a juntada tardia configura inovação e encontra óbice na preclusão temporal.
9. As informações indicadas por sistemas processuais eletrônicos possuem caráter auxiliar, incumbindo à parte a correta verificação e contagem do prazo; ausência de documento oficial apto a afastar a intempestividade.
10. Inexistência de vício de fundamentação capaz de infirmar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.
IV. Dispositivo
11. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 3.284.814/MG, relatora Ministra Nilsoni de Freitas, Desembargadora Convocada do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 18/8/2026, DJEN de 24/8/2026.)

Documento eletrônico VDA61126920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:18
Código de Controle do Documento: f971c372-fdee-478c-9607-ed4faee16ef4

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61126920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:18
Código de Controle do Documento: f971c372-fdee-478c-9607-ed4faee16ef4

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0172650-8

AgRg no AREsp 3.249.560 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00077635920248160044 00080401220238160044 00263790720268160014 00263825920268160014 00468978620248160014 263790720268160014 263825920268160014 468978620248160014 77635920248160044 80401220238160044 804012202381600440007763592024816004 4

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DIOGENES ANDRE THASMO SIPRIANO
ADVOGADO	:	JOAO VICTOR ROSINHOLI MATHIAS - PR125889
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DIOGENES ANDRE THASMO SIPRIANO
ADVOGADO	:	JOAO VICTOR ROSINHOLI MATHIAS - PR125889
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61063108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:24:21
Código de Controle do Documento: 5F70E9D4-C6DB-4CC1-BF2B-19E180514D74